



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.612/2017

PARECER N° 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.612, de 2017, que *dispõe sobre a alteração das terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras por ventura existente para 'Pessoas com Deficiência' no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO JULIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.612, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, altera as terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras por ventura existentes para "Pessoas com Deficiência", em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República, conforme o art. 1º.

O art. 2º da proposição define "Pessoas com Deficiência", para as finalidades da Lei, como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 3º determina a utilização da nomenclatura "Pessoas com Deficiência" por todos os órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal que abordem o disposto no art. 2º da Lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da presente proposição é determinar a substituição das demais terminologias por "Pessoas com Deficiência", nos órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal, conforme aprovado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, regulamentada no país pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República.

O autor destaca que essa alteração visa a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Ressalta, ainda, o autor que, historicamente, foram adotadas diversas denominações para as pessoas com deficiência: "inválidos", "indivíduos com capacidade residual", "deficientes", "pessoas deficientes", "pessoas portadoras de deficiência" e "pessoas portadoras de necessidades especiais". Cada uma refletindo as concepções de seu termo.

Por último, o autor registra que, recentemente, foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a referida Convenção e o Decreto Legislativo.

Em 29 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 1.612/2017 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.612/2017, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para se legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Esclarece-se, ainda, que, de minucioso estudo técnico realizado na Comissão de Assuntos Sociais, resultou substitutivo que aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 1.612/2017 e racionaliza aplicação da norma.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, nosso

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.612/2017, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado JULIO CESAR

Relator